

Centro de Estudos e Debates - CEDES
Ata da 8ª Reunião de 2019

Aos **11 de novembro de 2019**, às 17h, na sala 413, Bloco F, Lâmina I, presentes o Des. Luiz Noronha Dantas, Diretor-Geral do CEDES, o Des. Jessé Torres Pereira Junior, Diretor da Área Cível, além dos Juízes: Juíza Ledir Dias da Silva, Juíza Débora Maria Barbosa Sarmento, Juiz Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, Juiz Felipe Pinelli Pedalino Costa, Juiz João Luiz Ferraz de Oliveira Lima e Juiz Leonardo de Castro Gomes, para a **4ª Reunião do Grupo Cível de 2019**.

Ao início dos trabalhos, o Des. Luiz Noronha Dantas e o Des. Jessé Torres Pereira Junior deram notícia aos presentes acerca da proposta de inclusão de dois enunciados na Súmula, ora encaminhados à Primeira Vice-Presidência para fins de distribuição ao Órgão Especial, que os levará a julgamento. Os presentes sustentaram a hipótese segundo a qual o Grupo de Direito Civil cumpriu sua missão, de provocar e de encaminhar matéria potencialmente passível de integrar a Súmula da Corte Fluminense, independentemente da aprovação das propostas por aquele alto colegiado. A seguir, com a palavra, o Juiz João Luiz Ferraz de Oliveira Lima apresentou nova proposta de enunciado aos participantes da reunião, que dizia respeito à cobrança de tarifa de consumo de água (CEDAE), fazendo alusão ao fato de que se trata de matéria tranquila e já pacificada no âmbito do STJ. Ponderou, todavia, a circunstância de haver a CEDAE por hábito opor incidentes em execuções. Apresentou a questão e a posição majoritária no interior da jurisprudência, no que tange à possibilidade da cobrança de tarifa progressiva, em casos de existência de apenas um medidor, sem considerar número real de economias; destacou os enunciados que consideram a legitimidade da tarifa progressiva e o que impede a multiplicação de unidades pela tarifa mínima, mas lembrou que não há nenhum verbete que promova a junção das duas teses; alegou que existe grande diferença entre a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, o que é vedado, e quando se trata da tarifa progressiva considerar o número real de unidades consumidoras. Expôs a natureza desse tipo de cobrança, o qual consiste no aumento do valor por faixa de consumo e que, com hidrômetro único instalado em condomínio de diversas unidades, realizada a cobrança progressiva, verifica-se enriquecimento sem causa da concessionária e situação desfavorável ao usuário, consumidor final e real destinatário da possível redução dos valores pelo consumo racional. Aduziu que, nas ações em que a CEDAE é obrigada a não efetuar multiplicação de tarifa mínima pelo número de unidades, a concessionária se beneficia com o aumento do valor da conta, em face do alto consumo de várias economias medidas por um único hidrômetro, gerando tarifa em montante ainda superior, quase sempre na última faixa de valor praticado para o metro cúbico. Sustentou que não são intercambiáveis as duas situações e que já há jurisprudência nesse sentido, no TJRJ, de que para a fixação da tarifa se considere o número real de economias, além de consistir de fórmula que estimula o consumo consciente dentro da política de uso racional de água. A Juíza Débora Maria associou-se ao Juiz João Luiz e defendeu a hipótese, com a fórmula trazida pela proposta, de se considerar o número de unidades e não uma única economia, quando da existência de um único medidor, chegar-se-ia ao valor tarifário justo, em face do real consumo por cada unidade/consumidor. Juiz Leonardo sustentou que, do ponto de vista teleológico, a tarifa progressiva se justifica para forçar o consumo consciente, sendo cobrada como se fora uma única economia de medidor único, um condomínio de várias unidades, por mais que os consumidores se esforcem individualmente, a cobrança sempre irá recair naquele patamar mais alto de consumo. Aduziu que a jurisprudência se pacificou no sentido da proposta, embora tivesse ciência de um único julgado de 2009, contrário à hipótese em discussão, da 2ª Turma do STJ, relator Min. Humberto Martins e citou ementa do referido aresto. Mencionou o Juiz Leonardo que, desde então, o STJ não mais adota o entendimento segundo o qual deve-se considerar o hidrômetro único e o consumo total,

independentemente do número real de unidades, para fins de aplicação da tarifa progressiva, deixando de enfrentar a questão, mediante justificativa de atribuição da esfera da lei local. Sustentou que por se tratar de um único julgado, não via nessa circunstância, óbice a que tivessem, na Justiça Fluminense, entendimento contrário. O Juiz João Luiz realçou que, aparentemente, o referido acórdão não observou a consequência dos efeitos da própria decisão, a de não se considerar, para efeitos de aplicação das tarifas, o número de economias cujo consumo se mede por um único hidrômetro e a injustiça daí advinda. Reputou, o Juiz Leonardo, o grau de formalismo na apreciação da questão por aquela Corte Superior, ressaltado que os julgados no Judiciário Fluminense se valem de argumentos mais correntes e profundos ao enfrentarem a matéria. O Juiz João Luiz argumentou que os valores, a título da aplicação da tarifa progressiva, podem chegar a ser três vezes maiores, já que, quando questionado o cálculo que multiplicava a tarifa mínima pelo número de unidades autônomas, via-se o condomínio, com o resultado da ação, obrigado a dispendar somas ainda mais altas em face da aplicação da tarifa progressiva ao consumo de todas as unidades medido por um único hidrômetro. Frisou o Juiz Leonardo que é comum gerar-se uma situação processual inusitada, segundo a qual o vencedor da ação se vê obrigado a pagar valores ainda mais elevados do que aqueles que veio em juízo questionar. Aludiu o Juiz Alvaro Henrique que, se aprovado, o enunciado teria uma utilidade prática imediata na medida em que permitiria, embora não sendo a matéria abordada na fase de conhecimento, dar-se celeridade maior às impugnações ao cumprimento de sentença, em vista de a matéria encontrar-se pacificada nesse sentido; destacou o referido juiz o conteúdo jurídico, a Justiça que promove e a utilidade imediata do enunciado ora apresentado. Lida nos seguintes termos: “**A vedação à consideração do número de economias para apuração da tarifa mínima não atinge a aplicação do critério de economias à tarifa progressiva, favorável ao usuário**” e, em seguida, posta em votação, a sugestão foi aprovada pelos presentes por unanimidade. O Juiz Leonardo observou que, embora acreditasse que ainda a CEDAE pudesse continuar a oferecer as impugnações, a aprovação do enunciado, nos termos acima, facilitaria aos juízes seu trabalho de fundamentação. Na sequência das atividades, apresentou o Juiz Leonardo de Castro tema atinente ao dano moral, fazendo alusão ao fato de que se trata de ramo complexo do direito, dado que cada juiz possui um modo distinto de compreender e mensurar os valores pagos a título de compensação. Alegou que o caso se liga à validade ou não da Súmula 326, do STJ, a propósito do ônus da sucumbência e do Enunciado 105, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ, interpretados à luz do inciso V, do art. 292, do CPC, o qual determina que o pedido na inicial seja expresso em valores líquidos; expôs que a tese ainda não se encontra pacificada, sem que aquele tribunal superior tenha ainda enfrentado objetivamente o tema e o entendimento do TJRJ, segundo o qual a Súmula 326 permanece em vigor; com alguns arestos em sentido contrário, permite-se supor que, sendo o *quantum* indenizatório pretendido expresso em valores líquidos – e não mais pedido genérico, como anteriormente preconizado – afasta-se então a validade daquela Súmula. Mencionou o Juiz Leonardo situação na qual parte requer indenização por dano moral conforme arbitramento, sendo-lhe assim fixado na sentença, ao que insatisfeita, oferece recurso, que demonstra considerar a parte o quantum insuficiente, a denotar que, por isso, tinha um valor em mente ao tempo do ingresso da ação. Alegou que como a partir do CPC de 2015 o pedido tem que ser certo, a parte proponente sucumbe caso não atinja aquele montante pretendido na inicial. Salientou que os argumentos contrários à tal hipótese, e de validade da Súmula 326, defendem a subjetividade dos critérios de fixação e que o autor não tem como aferir qual será o arbitramento judicial, que não necessita ser exato, mas próximo, o que pela sucumbência mínima se resolveria; aduziu que a adoção do método bifásico para fixação do dano moral tem eliminado o caráter genérico do arbitramento, bastando que se apresente número de julgados que fixam valores semelhantes ao pretendidos, na primeira fase, para depois, na segunda, majorá-los em função das peculiaridades do caso concreto. Sustentou que a maioria, no entanto,

defende a permanência da Súmula mencionada e fez menção a trabalho que desenvolveu acerca do demandismo, que considerou dos grandes problemas da jurisdição, definido como grande número de processos cujas “lides não correspondem ao litígio” ou “lides inventadas” por profissionais que realizam “advocacia de massa”; mencionou que essa advocacia se fundada nas relações consumeristas que, geralmente, são de baixo valor, e esclareceu que em função desse baixo rendimento, a fim de amplificar os ganhos, os profissionais valem-se, por um lado, do *dano moral*, de outro da *multa diária*, essa em muitos casos preferível à obrigação principal pelos elevados valores que podem atingir nos caos de inadimplemento. O Juiz Leonardo argumentou que é necessário o estabelecimento de critérios de fixação razoáveis, tanto do dano moral quanto das astreintes, como forma de combate à esta prática, mencionando artigo de sua autoria publicado na Revista do CEDES acerca do tema (“Projeto para monitoramento e solução de demandas análogas e multitudinárias”. *Revista de Estudos e Debates*, v. 1, n 1, jul/dez 2015, pp 171-198. <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4320721/revista-v1-n1-2015.pdf#page=171>). Sustentou o Juiz Leonardo a posição no campo de uma teoria objetiva do dano moral e a crítica em relação ao desvio produtivo do tempo útil do consumidor, aduziu que a fixação de valores criteriosos para reparação do dano moral, indiretamente, consegue-se combater o demandismo e um ganho para administração da Justiça. Concluiu que da leitura do art. 292, V, do CPC e da consequente perda da vigência da Súmula 326, do STJ, tem-se também instrumento para o combate do demandismo, ao mesmo tempo em que afirmou que a matéria ainda não se encontrava pacificada na jurisprudência, restando apenas aos magistrados debatê-la. Indagado, afirmou o Juiz Leonardo que desconsidera a súmula referida e condena o autor em sucumbência em pedidos que fogem à razoabilidade e ao dever de colaboração, porquanto devem as partes e o juízo buscar uma condenação mais próxima possível da Justiça e ser a parte responsável quando efetua o pedido e a Juíza Débora mencionou que a parte não poderia ser afetada com a ação temerária de seu patrono quando esse deduz pedido exagerado. O Juiz Leonardo frisou que a Súmula 326 tinha como base e origem a natureza genérica do pedido de reparação por danos morais, o que não é mais possível segundo o CPC em vigor; daí a necessidade de avaliação das consequências dos pedidos, sobretudo os que não tem qualquer cabimento, além do que, sustentou, a prática de alguns advogados que não realizam levantamento na jurisprudência a fim de observar os valores que são comumente atribuídos ao dano moral em casos determinados. Argumentou o Juiz João que o fato de o pedido ser necessariamente certo não induz, diretamente, à sucumbência, dado que ainda paira uma dose de incerteza por parte do *quantum* a ser deduzido pelo juízo, a título de compensação, em face da natureza subjetiva desse arbitramento, ao contrário do dano material, que pressupõe exatidão na fixação de valores e a existência de métodos matemáticos de apuração, como no caso dos lucros cessantes. Propôs, então, o Juiz Leonardo a questão a partir da qual sendo desprovido recurso para a majoração da verba compensatória seriam cabíveis honorários recursais. Os presentes responderam positivamente, pelo trabalho a que foi obrigada a parte adversa no enfrentamento desse recurso, em face de um valor já determinado judicialmente. Ponderaram os presentes sobre o fato de pedidos indenizatórios a título de dano moral terem sido articulados de boa-fé, os quais, ainda que não atendidos integralmente, pelo caráter subjetivo que concorre na fixação, não gerar sucumbência; havendo nos casos tal sucumbência poderia se verificar ante a falta da razoabilidade da pretensão indenizatória. O Juiz João Luiz mencionou o fato de valores muito próximos entre o pedido e o fixado na sentença e o Juiz Leonardo aduziu a possibilidade da sucumbência mínima. O Juiz João Luiz aludiu, então, à existência condenações em valores pagos, de modo diferenciado, para situações idênticas, o que poderia afastar uma correta aplicação do método bifásico e o ato de criação jurídica, ausência de norma, reconhecendo, todavia, a necessidade da sucumbência nos pedidos abusivos e nos recursos desprovidos, destacando ainda não ser favorável a que houvesse regra de sucumbência automática quando não atingido o valor pretendido na inicial. Argumentou

o Juiz Álvaro o subjetivismo em se tratando do dano moral e ausência de elementos capazes de quantificá-lo, ao contrário do dano material, que precisa ser apurado e demonstrado à luz das provas carreadas; sustentou que este último dano não se presume, ao passo que, quanto ao dano moral, de natureza incerta, não se espera que haja correspondência de pedido e fixação posterior do valor, bastando que seja acolhido no mérito pelo juiz. O Juiz João Luiz aduziu que o pedido certo se liga ao fato de servir de balizamento a fim de que o juiz perceba o que a parte entende como valor justo. O Juiz Leonardo ponderou que a falta de consequências financeiras para indicação do valor que entende ser justo significa não estabelecer regra alguma, ainda mais quando a parte se beneficia da gratuidade de justiça e que, no horizonte de uma advocacia de massa, os honorários recebidos constituem os principais ganhos para os advogados. O Juiz Álvaro frisou que ao se criar jurisprudência como mecanismo para combater determinada postura dos advogados deixar-se-ia de fazer justiça para com a parte, acrescentou o magistrado que a matéria envolve um problema ético na atuação dos advogados e que a mudança desse paradigma pode ser alcançada por vias indiretas. Nesse passo, o Juiz Leonardo sugeriu que tal pensamento levaria a considerar ser a Justiça paternalista. Ponderou a Juíza Ledir que na Justiça do Trabalho houve mudança considerável das alegações e dos valores postulados quando a nova lei disciplinou as novas regras de pagamento de custas judiciais e sucumbência. Frisou novamente o Juiz Leonardo o *dever de colaboração*, que deve nortear a atuação das partes e dos advogados, no sentido da busca por um resultado justo do processo, e que a não consideração da sucumbência nos casos ora discutidos seria interpretar a norma processual a *contrario sensu* em relação àquele dever. Lembrou a Juíza Ledir os efeitos da sucumbência e a propositura dos embargos opostos pela parte sucumbente. O Juiz Álvaro sugeriu a existência de outros mecanismos, como a possibilidade da multa por litigância de má-fé, com precedentes, inclusive, do STJ e que o demandismo pode ser combatido sem que se ponha em questão o direito da parte. O Juiz Leonardo advertiu que não se tratava de direito da parte, mas de pedido abusivo e que o direito da parte se limita à fixação de um *quantum* em patamares adequados ao caso concreto. Des. Jessé fez ponderações acerca da teoria do consequentialismo, na medida em que na órbita do exercício da advocacia devem ser considerados os efeitos dos pedidos mal mensurados ou oportunistas e o Juiz Leonardo destacou as dificuldades em face das divergências de pensamento quando o assunto é dano moral. O Juiz João Luiz defendeu novamente a limitação da cobrança de honorários sucumbenciais na fase de recurso ou quando o pedido é “evidentemente” abusivo, ao que os presentes apontaram para a dificuldade de se definir o que seria por si só evidente.

Na sequência dos trabalhos, o Juiz Leonardo trouxe o tema relativo à Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.784/2019), porquanto viesse esse novo diploma alterar artigos do Código Civil, em especial os dos princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual; destacou que, do ponto de vista concreto, o novo diploma legal é de interesse dos juízes das varas cíveis uma vez que altera o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, observando que, pela teoria maior, dificilmente tem se verificado essa desconsideração. Aduziu ainda o Juiz Leonardo que a lei referida traz novos requisitos difíceis de serem atendidos e que nas ações de cobrança, excetuando-se as que versam consumo, quando a parte direciona a execução para empresas do mesmo grupo econômico, a nova lei estipula o fato de integrar o mesmo grupo não será mais requisito para a desconsideração; alegou que o requerente deverá comprovar que não houve a correspondente contraprestação em relação à transferência de ativos, sendo simples transação contábil efetuar essa contraprestação, o que, na teoria maior, inviabilizaria qualquer desconsideração; ponderou que há magistrados que, na ocorrência de troca de ativos, defendem a teoria da carga mínima, com a inversão do ônus da prova para que a própria empresa ré demonstre a efetiva contraprestação; ressaltou ainda que a finalidade maior da nova lei era a garantia do crédito, mas que se perde em face das novas regras atinentes à desconsideração da personalidade jurídica, tornando ainda mais difícil a recuperação dos créditos.

Ponderou a Juíza Ledir acerca de certo exagero, no que toca à possibilidade de desconsideração em composições societárias, principalmente nas sociedades limitadas, com capital já integralizado, vindo a atingir sócios responsáveis ou não; a mencionada juíza destacou os riscos e as crises por que passam as empresas, médias e pequenas, sujeitas a infortúnios que as levam a não ter condições de cumprir com suas obrigações, atingindo a todos os sócios e fazendo-os figurar no polo passivo, como devedores, inclusive sobre aqueles com menor participação, os quais deverão concorrer com seu patrimônio pessoal para a satisfação dos credores; fez alusão ainda a julgado do STJ, no qual reconheceu-se a limitação das responsabilidades dos sócios minoritários ou que nunca participaram da administração, ressaltando que tal exagero, da inexistência da personalidade jurídica empresarial e da não separação do patrimônio – às vezes até construído anteriormente à instituição da sociedade – representava um impedimento a que novos investidores se arriscassem a abrir novas empresas, com reflexos negativos para a economia como um todo. O Juiz Leonardo formulou a hipótese segundo a qual a nova lei visou proteger as empresas e os sócios nas reclamações trabalhistas, mas que o reflexo indireto recaiu sobre a possibilidade de recuperação de crédito entre particulares. Indagou ou Des. Jessé se haveria já o grupo amadurecido para que fossem propostas teses acerca da matéria; obtemperou o Juiz Leonardo, em função da recente edição da lei, que os problemas decorrentes desses dispositivos ainda não haviam chegado ao Poder Judiciário e deduziu que o problema maior diz respeito ao *grupo econômico* que, protegido, dissolve a teoria da aparência, impedindo que empresas de um determinado grupo, mas não signatárias nos contratos, possam ser atingidas, senão demonstrada pelo credor a ausência de contraprestação na transferência de ativos; aludiu o Juiz João Luiz a determinação expressa no CPC mediante a qual na execução o débito se limita àquela empresa que figura como devedora, sem que outras empresas do mesmo grupo sejam atingidas pelos efeitos daquela execução e que a ideia se limita ao princípio da solidariedade empresarial, devendo o credor iniciar a execução indicando as empresas com quem pretende demandar; o Juiz Felipe Pinelli aduziu que a desconsideração da personalidade jurídica direcionando-se a empresas do grupo ou a pessoas dos sócios é situação excepcional e que não demonstrada a ligação ou a solidariedade a parte credora tornar-se-á sucumbente; o Juiz João Luiz condicionou tal excepcionalidade à existência de uma fraude ou de uma situação afim, devendo o credor indicar necessariamente com quem pretende demandar, ao invés de requerer a desconsideração quando fracassada a execução contra uma empresa determinada; o Juiz Leonardo redarguiu no sentido de que a desconsideração pode ser requerida a qualquer tempo, inclusive na inicial, e indagou por que os grupos criam várias empresas coligadas; sustentou que várias são as razões dessa prática, seja de ordem administrativa, do ponto de vista da estratégia empresarial, por vantagens fiscais, seja relacionada ao planejamento, mas acrescentou que haverá empresas deficitárias, concorrendo o interesse do grupo com a manutenção dessas empresas, com que se criam dificuldades para que os credores consigam atingir os verdadeiros controladores e responsáveis. Mencionou que são inúmeros os obstáculos que limitam a satisfação dos credores, ao passo que as empresas se associam mediante o uso de uma mesma marca e que manobras contábeis realizam transferências de valores intangíveis, obrigando aos credores a limitarem-se aos “braços” deficitários do grupo. Sugeriu o Des. Jessé que o tema dos possíveis impactos da Lei 13.784/2019 no contencioso cível e como enfrentá-los, concordando com a hipótese segundo a qual visava o novo diploma à proteção da sociedade empresária no campo da justiça trabalhista. O Juiz Leonardo advertiu, após o Juiz Álvaro aduzir a questão da solidariedade, que a desconsideração da personalidade jurídica é necessária de ser exarada quando aquela não é reconhecida; acrescentou que a solidariedade deve ser reconhecida na fase de cognição e que deve ser considerada ainda a responsabilidade subsidiária em vista das dificuldades para satisfação do crédito. O Juiz Álvaro propôs questão segundo a qual seria legítimo inversamente uma empresa pertencente a determinado grupo ser credora em nome de outra. Os presentes não

consideraram possível tal hipótese, já que, como mencionou o Juiz Leonardo, as empresas nesses grandes conglomerados são criadas em vista de conseguirem algum benefício. O Des. Jessé, então, solicitou que os integrantes do Grupo de Direito Cível realizassem levantamento dos pontos de contato da nova Lei com a atividade judicante dos juízes do contencioso, tema escolhido para ser debatido na próxima reunião. Uma vez que a lei em discussão originou-se de medida provisória, os presentes teceram comentários sobre a natureza desse instituto e o caráter de urgência exigido para sua utilização. A Juíza Ledir destacou o amplo alcance dessas medidas, associando fatos recentes ocorridos no campo econômico, como a falta de interessados em participar do leilão dos lotes do Pré-Sal, com a insegurança jurídica vivida no país, daí, segundo a magistrada, torna-se urgente maior definição e clareza das regras; fez alusão ao exemplo das empresas da construção civil, organizadas apenas em função de um único empreendimento, as SPEs (sociedades de propósito específico), cujo objetivo é limitar sua responsabilidade e diminuir os riscos do negócio, havendo os controladores dessas empresas a ter a sede, às vezes, fora do Brasil. O Des. Jessé mencionou a possibilidade de haver reflexos da nova lei na esfera penal. O Des. Luiz Noronha concordou com semelhante hipótese, lembrando, todavia, a competência da Justiça Federal, que tem atraído o julgamento de matérias relativas ao “crime do colarinho branco” e à corrupção e noticiou aos presentes um dos poucos casos que versavam matéria atinente ao tema que se discutiu na reunião, associado ao rumoroso julgamento de políticos do município de Niterói e empresas de transportes, do qual foi relator e mencionou o acordo de partilhamento de provas entre as duas esferas, estadual e federal.

Chegada a hora de encerramento dos trabalhos, acordaram os presentes em deflagrar o procedimento de que trata o art. 122, do RITJRJ, com a proposta de enunciado ora aprovada e marcar a próxima reunião do Grupo de Direito Cível para o dia **02/12/2019**, às **17h**, no mesmo local. O Des. Luiz Noronha e o Des. Jessé agradeceram a presença de todos, não sem antes assinalar o espírito público demonstrado pelos Magistrados integrantes do CEDES, e deram por encerrada a sessão. Nada mais havendo a relatar, pelo secretário foi, por transcrição integral, elaborada esta ata, a qual, depois de lida e aprovada, será distribuída entre desembargadores, juízes e, posteriormente, publicada no *link* Atas do CEDES, no Portal Corporativo do TJRJ.